



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10467.720360/2011-69  
**Recurso n°** 941.821 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.401 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

MULTA QUALIFICADA - A prática de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador mediante a falta de apresentação de DIPJ/2007, a falta de apresentação de livros e documentos fiscais aliada à constatação de atividade durante o período fiscalizado e à ausência da pessoa jurídica no domicílio tributário, constituem fatos que evidenciam o intuito de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, pelo que se impõe a multa de 150% sobre a totalidade do tributo lançado de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS - MATÉRIA SUMULADA - Súmula **CARF n° 2**: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Evidenciado o vínculo de fato de pessoa física estranha ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações infringidas, como estabelece o inciso I do artigo 124 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

## **Relatório**

CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente os lançamentos dos tributos relativos aos anos calendário de 2006, consubstanciados nos seguintes autos de infração, acompanhados de seus Demonstrativos e Termo de Verificação Fiscal

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 10.769,38, acrescido de multa de ofício 150% e juros de mora, fl.926;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 4.846,22 , acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, fl.937;
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 13.461,71, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, fl.942;
- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, no valor de R\$ 2.916,69, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, fl.932;

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls.1.010/1.018) que a seguir transcrevo:

*Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou a infração RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) – REVENDA DE MERCADORIAS. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 949/973), a autoridade autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:*

### **DA AÇÃO FISCAL**

*O relato ora apresentado concentrar-se-á naquelas constatações que revelaram a ocorrência fática das hipóteses de incidência dos tributos lançados no presente encerramento parcial, bem como as circunstâncias caracterizadoras do envolvimento e do interesse comum das pessoas físicas MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887 e ADRIANO FERRAZ GOMES,*

CPF 775.835.90434, incluídas no pólo passivo da relação jurídico tributária ora estabelecida, na condição de sujeitos passivos solidários, por força do art. 124, I, da Lei nº 5.172/1966.

A CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA foi constituída em 22/03/2005, constando registradas na JUCEP duas alterações contratuais para modificação do quadro societário, sendo o atual composto pelos Srs. FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX DE LIMA, CPF 031.950.47438, e OTACÍLIO NEVES, CPF 107.410.48892, sendo deste último a responsabilidade pela administração da sociedade.

Para o ano calendário 2006, o sujeito passivo encontra-se omissos em relação às declarações obrigatórias, bem como não efetuou qualquer pagamento relativo aos tributos devidos, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 923/925).

Entretanto, constam informações nas bases de dados da RFB que indicam que o sujeito passivo auferiu receitas de vendas de mercadorias na ordem de R\$ 5.842.964,42, conforme informações prestadas por alguns de seus clientes em suas DIPJ. Também constam informações, de acordo com a base de cálculo da CPMF, de que a contribuinte movimentou o montante de R\$ 2.071.694,70. Adicionalmente, com base nas informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba, o sujeito passivo informou a realização de vendas que totalizaram, em 2006, o valor de R\$ 917.059,00.

Outrossim, em procedimento fiscal realizado pela DRF/Passo Fundo/RS junto à empresa Fuga Couros S/A, CNPJ 91.302.349/001296 (FUGA COUROS), foram identificadas notas fiscais emitidas pela CIPAM. Constata-se esta que motivou a informação fiscal constante às fls. 209/214.

#### DO PROCEDIMENTO FISCAL

A fim de cientificar o sujeito passivo do início do procedimento fiscal em tela, foi constatado, conforme termo à fl. 5, que ele não estava estabelecido no domicílio fiscal informado no seu cadastro CNPJ. Por meio de circularização, foi verificado que o sujeito passivo, representado pela Sra. JOSEFA ADELÔNIA PEDONE DE SOUSA, CPF 133.155.66860, a qual posteriormente viria integrar o seu quadro societário, firmou contrato de locação referente ao imóvel de que trata o seu domicílio fiscal. Nessa transação, um dos fiadores foi o Sr. MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887 (MANUEL BATISTA), então sócio do sujeito passivo (fls. 13 a 18).

Ato contínuo, os clientes do sujeito passivo, que informaram à RFB a realização de operações de aquisição de mercadorias junto a ele, foram intimados a apresentar as notas fiscais pertinentes a tais operações, a saber: (i) Campelo Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 14.644.957/000147 (fls. 61 e 62); (ii) Vitapelli S/A, CNPJ 03.582.844/000186 (fls. 180 e 181); (iii)

*Curtume Incopol Ltda, CNPJ 89.743.314/000198 (fls. 497 e 498); e (iv) Curtume Posada Ltda, CNPJ 89.183.529/000100 (fls. 549 e 550). Além destes, também foi intimada a empresa Fuga Couros S/A, CNPJ 91.302.349/001296, em razão da constatação realizada pela DRF/Passo Fundo/RS, cujo respectivo Termo de Intimação e ciência constam às fls. 215 e 216.*

*Essas pessoas jurídicas apresentaram as cópias das notas fiscais solicitadas, o que veio a evidenciar a realização de vendas de mercadorias pelo sujeito passivo.*

*Em 09/06/2010, foi emitida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 04.3.01.002010000471 (fls. 7 a 9), com base na qual foram requisitados documentos bancários relativos aos dados cadastrais e às operações realizadas pelo sujeito passivo junto ao Banco Bradesco S/A (Bradesco).*

*Em 15/09/2010, após intimado, o Sr. GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO DA SILVA, CPF 822.164.10497, compareceu à DRF/JPA, ocasião em que foram tomadas a termo as suas declarações acerca do seu relacionamento com o sujeito passivo (fls.630/631). Em 21/09/2010, o Sr. GLAUTHER foi intimado a identificar e comprovar a natureza dos lançamentos bancários à conta nº 9.7063, agência nº 09067, Bradesco (fls. 618/626).*

*Em 21/09/2010, foi solicitado à Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba as cópias das GIM, apresentadas pelo sujeito passivo no ano calendário de 2006, e o detalhamento das notas fiscais de entradas e saídas (fls. 37/52).*

*Em seguida a autoridade fiscal intimou e realizou diligências em diversos beneficiários de pagamentos realizados pela CIPAM, identificados com base nos extratos bancários, os quais encontram-se relacionados no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 952/953.*

*Da análise da documentação bancária enviada pelo Bradesco, às fls. 604 à 617, relativamente aos dados cadastrais, foi possível verificar que: a) existem 03 contas bancárias de titularidade do sujeito passivo: 1) conta corrente nº 9.7063, agência 09067 (Santa Cruz – RN); 2) conta corrente nº 9.3866, agência 2.1598 (Sapé – PB); e 3) conta corrente nº 13.6271, agência 2.3019 (Praia de Tambaú, João Pessoa – PB); b) a conta corrente nº 9.7063 foi aberta em 29 de maio de 2006. Os representantes são UNIAS MANGUEIRA e JOSEFA ADELÔNIA. Consta procuração em favor do Sr. GLAUTHER ADRIANO (fl. 627), lhe conferindo amplos poderes para movimentar essa conta-corrente.*

*DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CURTUME POSADA*  
*Conforme mencionado, vários clientes do sujeito passivo foram intimados a apresentar as notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas por ele, bem como a informar as características das quitações dessas operações comerciais e as pessoas que o teriam representado em tais ocasiões. Entrementes, apenas as operações realizadas com o cliente CURTUME POSADA representaram fatos geradores do IRPJ e reflexos que resultaram no crédito tributário objeto do presente*

*encerramento parcial. Por esta razão, as informações ora apresentadas se referirão exclusivamente a esse cliente.*

*A CURTUME POSADA informou, em sua DIPJ pertinente ao ano calendário de 2006, compras de mercadorias junto ao sujeito passivo que totalizaram R\$ 448.724,42. Após intimação, a CURTUME POSADA apresentou as cópias das notas fiscais (fls. 65 a 72) relacionadas na Tabela 1 (fls. 955). Posteriormente, em 04 de outubro de 2010, a CURTUME POSADA foi intimada a informar as características da quitação de cada uma das compras de que tratam as notas fiscais acima relacionadas, bem como a informar quais as pessoas que representaram o sujeito passivo em tais transações comerciais (fls. 73 a 76).*

*Em resposta datada em 08 de novembro de 2010, à fl. 77, a CURTUME POSADA apresentou as cópias dos comprovantes de pagamento, constante às fls. 78 a 102, relativos àquelas compras. Outrossim, nessa ocasião informou que a pessoa que representara o sujeito passivo naquelas operações fora o Sr. ADRIANO FERRAZ.*

*Em razão dessa informação, o Sr. ADRIANO FERRAZ foi intimado, por meio do Termo de Constatação e Intimação lavrado em 30 de dezembro de 2010, a prestar esclarecimentos sobre essa situação (fls. 103 a 105).*

*O Sr. ADRIANO FERRAZ, em resposta datada em 04 de fevereiro de 2011 (fl.106), informou que, de fato, vendera o couro para a CURTUME POSADA, couro que fora comprado do Sr. MANUEL BATISTA. Informou também que este, na ocasião dessa compra, falara que a sua empresa, a CIPAM, detinha um incentivo fiscal, razão pela qual, para aquelas vendas, foram emitidas as notas fiscais da CIPAM e informou ainda que o recebimento de tais vendas se deu por meio da sua empresa a Profana Confecções Ltda e em seu próprio nome. Outrossim, o Sr. ADRIANO FERRAZ informou que o pagamento da mercadoria adquirida do Sr. MANUEL BATISTA ocorreu por meio de dinheiro em espécie e depósito bancário realizado na conta corrente nº 109371, agência 23019, Bradesco.*

*Com base nas notas fiscais obtidas junto à CURTUME POSADA, foram apuradas as receitas brutas mensais auferidas pelo sujeito passivo no ano calendário 2006, conforme evidenciado a Tabela 2, abaixo:*

*Tabela 2 – Receitas Auferidas AC 2006 – Apuração Parcial (em R\$)*

<i>Meses</i>	<i>Total Mensal</i>
<i>Julho</i>	<i>25.535,90</i>
<i>Agosto</i>	<i>367.444,59</i>
<i>Setembro</i>	<i>55.743,93</i>

**Total** *448.724,42*

*DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS(PARCIAL)*

*O sujeito passivo não foi localizado em seu domicílio fiscal e por esta razão foi declarada inapta a sua inscrição no CNPJ. Também por esta razão, a ciência do início do presente procedimento fiscal se deu via edital, ocasião em que o sujeito passivo foi intimado a apresentar os livros da sua escrituração comercial e fiscal. Intimação esta que não foi atendida.*

*Foram empreendidas diligências com intuito de localizar as pessoas responsáveis pelo sujeito passivo. Os atuais sócios foram localizados, entretanto, informaram desconhecer a suas participações no quadro societário do sujeito passivo. Já os sócios anteriores não foram localizados.*

*O que se verifica desse quadro, é a impossibilidade de apuração do lucro real, ou presumido, com base nos livros da escrituração comercial ou fiscal, uma vez que, apesar de devidamente intimado para apresentá-las, o sujeito passivo não o fez, configurando, assim, a hipótese de arbitramento do lucro de que trata art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995.*

*Assim sendo, em razão da inexistência da confissão de dívida dos créditos tributários decorrentes das receitas evidenciadas na Tabela 2, bem como de o sujeito passivo não ter apresentado a sua escrituração contábil e fiscal, constatou-se a omissão daquelas receitas, sujeitando-as ao tratamento tributário e respectivo lançamento de ofício do Imposto de Renda, de que tratam os artigos 532, 537 e 841, VI, do RIR/99 e artigo 24, da Lei nº 9.429/1995. Outrossim, em razão das infrações verificadas, foram efetuados os lançamentos de ofício da CSLL, do PIS e da COFINS, em observância ao disposto nos art. 24, § 2, da Lei nº 9.249/1995, art. 28, da Lei nº 9.430/1996 e art. 91, do Decreto nº 4.524/2002, uma vez que aquelas receitas omitidas também deveriam ter sido computadas na determinação das bases de cálculo dessas contribuições.*

*Consta a Tabela 3 Consolidação da Apuração do Imposto de Renda e Contribuições Devidos (em R\$), às fls. 957/958.*

*A autoridade fiscal, em seguida, no item 7 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 949/973), tratou da caracterização da evasão fiscal, realizando descrição pormenorizada de seus fundamentos.*

*Desse modo, tendo em vista a verificação da ocorrência de fraude, sonegação e conluio, é imperativa a imposição da multa qualificada de 150% sobre o quantum do tributo apurado, nos termos do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.*

*Outrossim, em razão das condutas e fatos apurados no curso do presente procedimento fiscal, em tese, se ajustarem às infrações previstas no art. 1º, incisos I e II, e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, foi formalizada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008.*

**TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA – MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887 (fls. 975/979)**

O Sr. MANUEL BATISTA, ao lado do Sr. JOSÉ FELINTO FURTADO, CPF 302.645.70430 (JOSÉ FELINTO), integrou o quadro social primitivo do sujeito passivo.

Todavia, foi possível verificar que, apesar de não mais figurar no quadro societário do sujeito passivo desde 06 de abril de 2006, o Sr. MANUEL BATISTA era quem efetivamente desenvolvia, direta ou indiretamente, as atividades comerciais realizadas em nome sujeito passivo.

Conforme detalhado no TVF, cópia anexa, os aspectos subjetivos dos sócios que ingressaram a partir da primeira alteração social se revelaram inconsistentes no que tange à capacidade econômica destes para desenvolver uma atividade comercial do porte da verificada para o sujeito passivo. Foram eles: UNIAS MAGUEIRA e JOSEFA ADELÔNIA que não foram localizados nos domicílios fiscais informados à Receita Federal; FRANCISCO DE ASSIS e OTACÍLIO NEVES que são trabalhadores rurais e residem em moradias muito simples, com baixa escolaridade. Os atos praticados por estes, basicamente, se resumiram a outorgas de poderes a terceiros, principalmente em nome do Sr. MANUEL BATISTA, para representá-los ou representar o sujeito passivo perante clientes e órgãos públicos.

Em 29 de maio de 2006, foi aberta a conta corrente Bradesco nº 9.7063, agência 09067 (Santa Cruz – RN) em nome do sujeito passivo. Já neste ato, o Sr. GLAUTHER ADRIANO foi constituído procurador do sujeito passivo com amplos poderes para movimentar a citada conta corrente.

Conforme declarado pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA, CPF 822.164.10497, a citada conta corrente fora aberta pelo Sr. MANUEL BATISTA com a finalidade de que este efetuasse os pagamentos das vendas de couro que ele intermediava. Declarou ainda que o Sr. MANUEL BATISTA lhe fornecera talões de cheques para realizar as retiradas de recursos da conta corrente em questão.

Posteriormente, mais duas contas correntes foram abertas, as de nº 13.6271 e nº 9.3866, para as quais o Sr. MANUEL BATISTA figura na condição de representante do sujeito passivo. Em tais contas, conforme a documentação bancária fornecida pelo Bradesco, o Sr. MANUEL BATISTA era quem efetivamente realizava a movimentação financeira relativa à emissão de cheques e saques em dinheiro.

De acordo com as informações e documentação obtidas junto a clientes do sujeito passivo, o Sr. MANUEL BATISTA representou o sujeito passivo quando da realização das operações comerciais. Outrossim, em alguns casos, ele teria efetuado cessões dos créditos decorrentes daquelas operações em favor de terceiros.

*Entre essas informações, merece destaque a fornecida pela Curtume Posada Ltda, CNPJ 89.183.529/000100.*

*Essa pessoa jurídica apresentou as cópias dos comprovantes dos pagamentos relativos às compras realizadas junto ao sujeito passivo e informou que a pessoa que o representara o em tais operações fora o Sr. ADRIANO FERRAZ.*

*Em sua resposta, o Sr. ADRIANO FERRAZ, por seu turno, informou que, de fato, vendera o couro para a Curtume Posada Ltda, couro que fora comprado do Sr. MANUEL BATISTA. Informou também que este, na ocasião dessa compra, lhe falara que o sujeito passivo detinha um incentivo fiscal, razão pela qual, para aquelas vendas, foram emitidas as notas fiscais deste. Além disso, o Sr. ADRIANO FERRAZ informou que o pagamento da mercadoria adquirida do Sr. MANUEL BATISTA ocorreu por meio de dinheiro em espécie e depósito bancário realizado na conta corrente nº 109371, agência 23019, Bradesco.*

*Verificou-se a realização de diversas operações comerciais realizadas em nome do sujeito passivo, mas que, na verdade, foram realizadas por terceiros. De um lado o Sr. MANUEL BATISTA comercializou o couro sem a emissão de qualquer documento fiscal e, dispondo de uma sociedade composta por interpostas pessoas que, inclusive, gozava de um incentivo fiscal para fins do ICMS, ofereceu o manto da personalidade jurídica dessa sociedade para ocultar a real participação do Sr. ADRIANO FERRAZ nas operações de venda de couro para a Curtume Posada Ltda.*

*De acordo com o art. 124, I, da Lei nº 5.172/1966, devem ser solidariamente obrigadas em relação ao adimplemento da obrigação tributária principal, aquelas pessoas que “tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador” dessa obrigação.*

*Dessa forma, à luz das circunstâncias verificadas, cujo detalhamento é apresentado no TVF em anexo, fica demonstrada a efetiva participação do contribuinte MANUEL BATISTA DE MELO nas operações comerciais realizadas em nome do sujeito passivo, indicando, portanto, o seu interesse comum em tais operações, de maneira que se torna imperativa a sua inclusão, na condição de sujeito passivo solidário, no pólo passivo da relação jurídico tributária estabelecida em decorrência do crédito tributário constituído por meio do lançamento parcial consubstanciado nos autos de infração.*

**TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA – ADRIANO FERRAZ GOMES, CPF 775.835.90434 (fls. 981/983)**

*O Auditor Fiscal obteve, no curso do procedimento fiscal, elementos que caracterizam a participação e o interesse comum do Sr. ADRIANO FERRAZ GOMES, CPF 775.835.90434, nas operações realizadas em nome da empresa CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, CNPJ 07.302.101/000166, no ano calendário 2006, das quais resultaram os créditos tributários objeto dos lançamentos parciais consubstanciados nos autos de infração de que trata o presente processo administrativo fiscal.*

*Os elementos obtidos no curso do procedimento fiscal apontaram a realização de ações desenvolvidas com o fito de evadir tributos utilizando a personalidade jurídica do sujeito passivo para a sua efetivação, a qual fora disponibilizada pelo Sr. MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887 (MANUEL BATISTA).*

*A consecução dessas ações redundou em várias ramificações que envolveram grupos distintos de pessoas que compartilhavam interesses comuns claramente delimitados, dentre elas figurou o Sr. ADRIANO FERRAZ, conforme evidenciado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), cuja cópia encontra-se anexa, e sintetizado adiante.*

*A pessoa jurídica Curtume Posada Ltda, CNPJ 89.183.529/000100, em sua DIPJ pertinente ao ano calendário de 2006, informou compras de mercadorias junto ao sujeito passivo que totalizaram R\$ 448.724,42. Intimada, ela apresentou as respectivas notas fiscais e os comprovantes de pagamentos vinculados a esses documentos, bem como informou que a pessoa que representara o sujeito passivo naquelas operações fora o Sr. ADRIANO FERRAZ.*

*Intimado a prestar esclarecimentos sobre essa informação, o Sr. ADRIANO FERRAZ, em sua resposta, reconheceu que, de fato, vendera o couro para a Curtume Posada Ltda, couro este comprado do Sr. MANUEL BATISTA. Informou ainda que, na ocasião dessa compra, o Sr. MANUEL BATISTA lhe informara que a sua empresa, a CIPAM, detinha um incentivo fiscal, razão pela qual, para aquelas vendas para a Curtume Posada Ltda, foram emitidas as notas fiscais da CIPAM. Outrossim, o Sr. ADRIANO FERRAZ informou que o pagamento da mercadoria adquirida do Sr. MANUEL BATISTA ocorreu por meio de dinheiro em espécie e depósito bancário realizado na conta corrente nº 109371, agência 23019, Bradesco.*

*A resposta fornecida pelo Sr. ADRIANO FERRAZ vai ao encontro da situação caracterizada pelo conjunto probatório coligido ao longo do procedimento fiscal, sintetizando a percepção de utilização da personalidade jurídica do sujeito passivo para ocultar a participação de terceiros na realização de operações comerciais.*

*De um lado o Sr. MANUEL BATISTA comercializou o couro sem a emissão de qualquer documento fiscal e, dispondo de uma sociedade composta por interpostas pessoas que, inclusive, gozava de um incentivo fiscal para fins do ICMS, ofereceu o manto da personalidade jurídica dessa sociedade para ocultar a real participação do Sr. ADRIANO FERRAZ nas operações de venda de couro para a Curtume Posada Ltda.*

*De acordo com o art. 124, I, da Lei nº 5.172/1966, devem ser solidariamente obrigadas em relação ao adimplemento da obrigação tributária principal, aquelas pessoas que “tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador” dessa*

*Dessa forma, à luz das circunstâncias verificadas, cujo detalhamento é apresentado no TVF, cópia anexa, fica demonstrada a efetiva participação do contribuinte ADRIANO FERRAZ GOMES nas operações comerciais realizadas em nome do sujeito passivo, indicando, portanto, o seu interesse comum em tais operações, de maneira que se torna imperativa a sua inclusão, na condição de sujeito passivo solidário, no pólo passivo da relação jurídicotributária estabelecida em decorrência dos créditos tributários constituídos por meio dos lançamentos parciais consubstanciados nos autos de infração.*

#### *DA IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO*

*De início, observa-se que a empresa CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA e MANUEL BATISTA DE MELO não apresentaram impugnação.*

*Após ter ciência dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária, ADRIANO FERRAZ GOMES, CPF 775.835.90434, apresentou impugnação aos mesmos (fls. 987/1000), apresentando, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:*

*inicialmente, é indispensável distinguir o interesse comum no resultado da operação com o interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador. O Impugnante em momento algum participou dos lucros auferidos pelo sujeito passivo primitivo, sem margem para dúvidas, a operação foi realizada exclusivamente entre os sujeitos tributários naturais (comprador e vendedor). Ora, se o impugnante não participou dos lucros da CIPAM, dessa forma, não há como lhe impor a sujeição passiva do Imposto de Renda e da Contribuição Social, uma vez que a situação do fato gerado é exclusiva da CIPAM; frente ao exposto, considerando que o interesse comum das pessoas não é relevado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador e, principalmente, considerando que é indispensável a participação comum do agente solidário nos resultados, não há como prosperar a presente autuação, motivo pelo qual, o Impugnante, requer, desde já, que seja julgado nulo por vício processual insanável o auto/notificação objeto do presente recurso, sendo a multa dele decorrente cancelada, bem como os seus respectivos registros; invoca o Impugnante o Princípio Constitucional da Vedação do Confisco que descortina a impossibilidade do fisco exigir ou cobrar tributo ou os seus acessórios de forma tão onerosa que chegue a ponto de aniquilar o evento econômico praticado pelo contribuinte, verba gratia, imagine-se a hipótese do contribuinte ter que recolher um tributo no montante quase equivalente ao valor que lhe deu causa. Com efeito, o mesmo raciocínio se aplica às multas. Como se facilmente se constata no Demonstrativo dos valores que compõem o Débito ora sob exame, vê-se que o valor da multa aplicada perfaz o percentual de 150,00% do valor do crédito principal, caracterizando nitidamente o seu caráter confiscatório, o que não pode ser concebido de forma alguma,*

*conforme vasta jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal STF.*

*O Impugnante transcreveu vários acórdãos de decisões judiciais.*

*O Impugnante requereu:*

- a) o acolhimento das preliminares suscitadas, para, em apreciando os vícios nelas apontados ter como nulo o processo fiscal em seu todo, via de consequência, decretar a nulidade dos autos de infração ora impugnados;*
- b) o acolhimento das razões fáticas e meritórias para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Autos de Infração ora vergastados;*
- c) ALTERNATIVAMENTE, se esse não for o entendimento de V. Exas, que seja procedida a perícia contábil requerida na resistência inicial a fim de se expurgar o excesso da multa qualificada dos autos em tela.*

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, mediante o Acórdão nº 11-35.626, de 30/11/201, da 4ª Turma da DRJ/Recife/PE (fls.1.009/1.022), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário:2006*

*OMISSÃO DE RECEITAS.*

*A diferença apurada em procedimento fiscal entre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica e o valor contabilizado caracteriza omissão de receitas.*

*ARBITRAMENTO DO RESULTADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. BASE DE CÁLCULO.*

*A não apresentação da escrituração contábil acarreta o arbitramento do resultado tributável, com base nos créditos registrados nos extratos bancários. Não foram comprovadas as origens e razão dos créditos bancários.*

*MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.*

*Correta a sujeição passiva solidária imputada às pessoas físicas que tenham interesse comum nas atividades da empresa e consequentemente na situação que gerou a obrigação tributária.*

A pessoa jurídica, apesar de não haver apresentado impugnação, foi cientificada da mencionada decisão mediante o Edital afixado em 27/12/2011 e desafixado em 11/01/2012 e, o Sr. Adriano Ferraz Gomes foi cientificado da mencionada decisão (comunicação com intimação) em 02/01/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR, sendo que somente este último postou recurso voluntário, em 25/01/2012, no qual, apresenta os mesmos argumentos expendidos na impugnação, acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

Conforme relatado, a pessoa jurídica autuada CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, e o coobrigado Sr. MANUEL BATISTA não apresentaram impugnação nem recurso aos Autos de Infração.

Portanto, apenas o coobrigado Sr. ADRIANO FERRAZ GOMES, CPF nº 775.835.90434, apresentou defesa em primeira instância e em sede recursal, insurgindo-se contra o Termo de Sujeição Passiva Solidária, em que foi incluído no pólo passivo da relação jurídico tributária consubstanciada nos autos de infração, e contra o lançamento no que diz respeito à multa qualificada.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto à multa de 150%, o Recorrente nada alega para contradizer os fatos geradores e as circunstâncias da autuação narrados pela auditoria fiscal.

Consta da consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 923/925) que a pessoa jurídica para o ano calendário 2006, encontra-se omissa em relação às declarações obrigatórias, bem como não efetuou qualquer pagamento relativo aos tributos devidos.

A fim de cientificar do início do procedimento fiscal em tela foi constatado conforme termo à fl.5 que a pessoa jurídica não estava estabelecida no domicílio tributário informado no seu cadastro CNPJ.

Pelos fatos demonstrados no Termo de Verificação Fiscal acima relatados, é de se concordar com o autor do feito fiscal e com a decisão de primeira instância, ao qualificar a conduta dolosa da recorrente, vejamos:

*O sujeito passivo não foi localizado em seu domicílio fiscal e por esta razão foi declarada inapta a sua inscrição no CNPJ. Também por esta razão, a ciência do início do presente procedimento fiscal se deu via edital, ocasião em que o sujeito passivo foi intimado a apresentar os livros da sua escrituração comercial e fiscal. Intimação esta que não foi atendida.*

*Foram empreendidas diligências com intuito de localizar as pessoas responsáveis pelo sujeito passivo. Os atuais sócios foram localizados, entretanto, informaram desconhecer a suas participações no quadro societário do sujeito passivo. Já os sócios anteriores não foram localizados.*

*O que se verifica desse quadro, é a impossibilidade de apuração do lucro real, ou presumido, com base nos livros da escrituração comercial ou fiscal, uma vez que, apesar de devidamente intimado para apresentá-las, o sujeito passivo não o fez, configurando, assim, a hipótese de arbitramento do lucro de que trata art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995.*

*Assim sendo, em razão da inexistência da confissão de dívida dos créditos tributários decorrentes das receitas evidenciadas na Tabela 2, bem como de o sujeito passivo não ter apresentado a sua escrituração contábil e fiscal, constatou-se a omissão daquelas receitas, sujeitando-as ao tratamento tributário e respectivo lançamento de ofício do Imposto de Renda, de que tratam os artigos 532, 537 e 841, VI, do RIR/99 e artigo 24, da Lei nº 9.429/1995. Outrossim, em razão das infrações verificadas, foram efetuados os lançamentos de ofício da CSLL, do PIS e da COFINS, em observância ao disposto nos art. 24, § 2, da Lei nº 9.249/1995, art. 28, da Lei nº 9.430/1996 e art. 91, do Decreto nº 4.524/2002, uma vez que aquelas receitas omitidas também deveriam ter sido computadas na determinação das bases de cálculo dessas contribuições.*

*Consta a Tabela 3 Consolidação da Apuração do Imposto de Renda e Contribuições Devidos (em R\$), às fls. 957/958.*

*A autoridade fiscal, em seguida, no item 7 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 949/973), tratou da caracterização da evasão fiscal, realizando descrição pormenorizada de seus fundamentos.*

*Desse modo, tendo em vista a verificação da ocorrência de fraude, sonegação e conluio, é imperativa a imposição da multa qualificada de 150% sobre o quantum do tributo apurado, nos termos do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.*

Do material probatório carreado aos autos, conclui-se que a prática de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador mediante a falta de apresentação de DIPJ/2007, a falta de apresentação de livros e documentos fiscais aliada à constatação de atividade durante o período fiscalizado e à ausência da pessoa jurídica no domicílio tributário, constituem fatos que evidenciam o intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

Os fatos acima foram suficientes para qualificar a conduta dolosa da pessoa jurídica, pois demonstram o intuito de impedir ou no mínimo de retardar o conhecimento do fato gerador por parte da administração tributária, e, que para conduta assim descrita deve ser aplicada a multa qualificada, no percentual de 150%, nos moldes do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vejamos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

.....  
 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

No que tange ao aspecto confiscatório da multa alegado pelo recorrente, a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a esse órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, verbis:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Quanto à responsabilidade tributária, o Recorrente alega que não participou dos lucros auferidos pelo sujeito passivo e que, a operação foi realizada exclusivamente entre os sujeitos tributários naturais (comprador e vendedor). Desse modo, se não participou dos lucros da CIPAM, não há como lhe impor a sujeição passiva do Imposto de Renda e da Contribuição Social, uma vez que a situação do fato gerador é exclusiva da CIPAM.

Diz o Recorrente que, se tratando de autuação com base no arbitramento do Imposto de Renda - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, é evidente que o interesse comum a ser avaliado no presente caso é a aquisição de disponibilidade econômica, isto é, a obtenção de lucro por parte das pessoas cujo suposto interesse comum é imputado e, respectivamente, a obtenção de receita tributável pelas supramencionadas contribuições.

O Código Tributário Nacional, define “contribuinte”, como o sujeito passivo que tem relação direta com o fato da norma hipotética tributária, e, denomina de “responsável” todo sujeito passivo que responde pela obrigação tributária sem ser “contribuinte”, compondo essas espécies o gênero de “sujeito passivo” – arts. 121 e 128 do CTN.

O conceito, de “responsabilidade tributária” não se confunde com o de “sujeição passiva tributária”, haja vista que esta surge com a ocorrência do fato jurídico tributário, enquanto que a responsabilidade somente vem ao mundo jurídico quando a pretensão tributária torna-se exigível, salvo no caso da responsabilidade por substituição que se equipara à sujeição passiva tributária, por previsão legal.

Conforme explicitado acima, há distinção entre o conceito de “responsabilidade tributária” que não se confunde com o de “sujeição passiva tributária”. A responsabilidade do administrador infrator insere-se em relação jurídica de garantia, portanto, independe de acréscimo do patrimônio do responsável tributário que, acaso verificado, restaria configurada outra relação jurídica com a ocorrência do fato jurídico tributário.

Todavia a alegação do recorrente de que não participou da lucratividade da CIPAM é incoerente com a realidade dos fatos sintetizada na decisão recorrida, fl.1.020, não contestada pelo Recorrente, onde resta demonstrado que o Recorrente representou a pessoa jurídica e sob seu manto realizou negócio com fins lucrativos, vejamos:

*No presente caso em discussão, Sr. ADRIANO FERRAZ GOMES, CPF nº 775.835.90434, tinha interesse comum nos*

*negócios da empresa, conforme se depreende dos seguintes fatos relatados pela autoridade fiscal:*

*A pessoa jurídica Curtume Posada Ltda, CNPJ 89.183.529/000100, em sua DIPJ pertinente ao ano calendário de 2006, informou compras de mercadorias junto ao sujeito passivo que totalizaram R\$ 448.724,42. Intimada, ela apresentou as respectivas notas fiscais e os comprovantes de pagamentos vinculados a esses documentos, bem como informou que a pessoa que representara o sujeito passivo naquelas operações fora o Sr. ADRIANO FERRAZ.*

*- o Sr. ADRIANO FERRAZ confirmou que vendera o couro para a Curtume Posada Ltda, e que, para aquelas vendas, foram emitidas as notas fiscais da CIPAM, conforme orientação do Sr. MANUEL BATISTA;*

*- o Sr. MANUEL BATISTA, dispendo de uma sociedade composta por interpostas pessoas que, inclusive, gozava de um incentivo fiscal para fins do ICMS, ofereceu o manto da personalidade jurídica dessa sociedade para ocultar a real participação do Sr. ADRIANO FERRAZ nas operações de venda de couro para a Curtume Posada Ltda;*

*- a resposta fornecida pelo Sr. ADRIANO FERRAZ vai ao encontro da situação caracterizada pelo conjunto probatório coligido ao longo do procedimento fiscal, sintetizando a percepção de utilização da personalidade jurídica do sujeito passivo para ocultar a participação de terceiros na realização de operações comerciais. A consecução dessas ações redundou em várias ramificações que envolveram grupos distintos de pessoas que compartilhavam interesses comuns claramente delimitados. Um desses grupos é aquele formado pelos Srs. MANUEL BATISTA e ADRIANO FERRAZ.*

*Não existe nenhuma dúvida de que esta situação é totalmente fora da normalidade, tanto em termos legais como em relação às práticas empresariais. Ressalte-se que a CIPAM, mediante notas fiscais foram por ela emitidas, promoveu operações comerciais com a CURTUME POSADA, no ano calendário de 2006, no montante de R\$ 448.724,42. e teve por representante o Sr. ADRIANO FERRAZ. Conseqüentemente, encontra-se caracterizado o interesse do Sr. ADRIANO FERRAZ nas operações comerciais promovidas pelo sujeito passivo.*

...

*É próprio da atividade comercial a busca do resultado econômico através da realização de operações que caracterizam fatos geradores. O Sr. ADRIANO FERRAZ não consta oficialmente como sócio da empresa autuada, mas, efetivamente, pelas provas, informações e depoimentos obtidos pela fiscalização, era o representante e responsável pelas operações comerciais da pessoa jurídica autuada com o CURTUME POSADA.*

Desse modo, é insustentável a defesa do recorrente de que não tinha interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, ou seja, de que não tinha interesse econômico na situação: omissão de receitas, sem o conseqüente pagamento de tributo.

Com efeito, evidenciado o vínculo de fato de pessoa física estranha ao quadro societário e a empresa autuada, regular é a atribuição de responsabilidade solidária, por interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores das obrigações infringidas, como estabelece o inciso I do artigo 124 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e Cofins. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa